

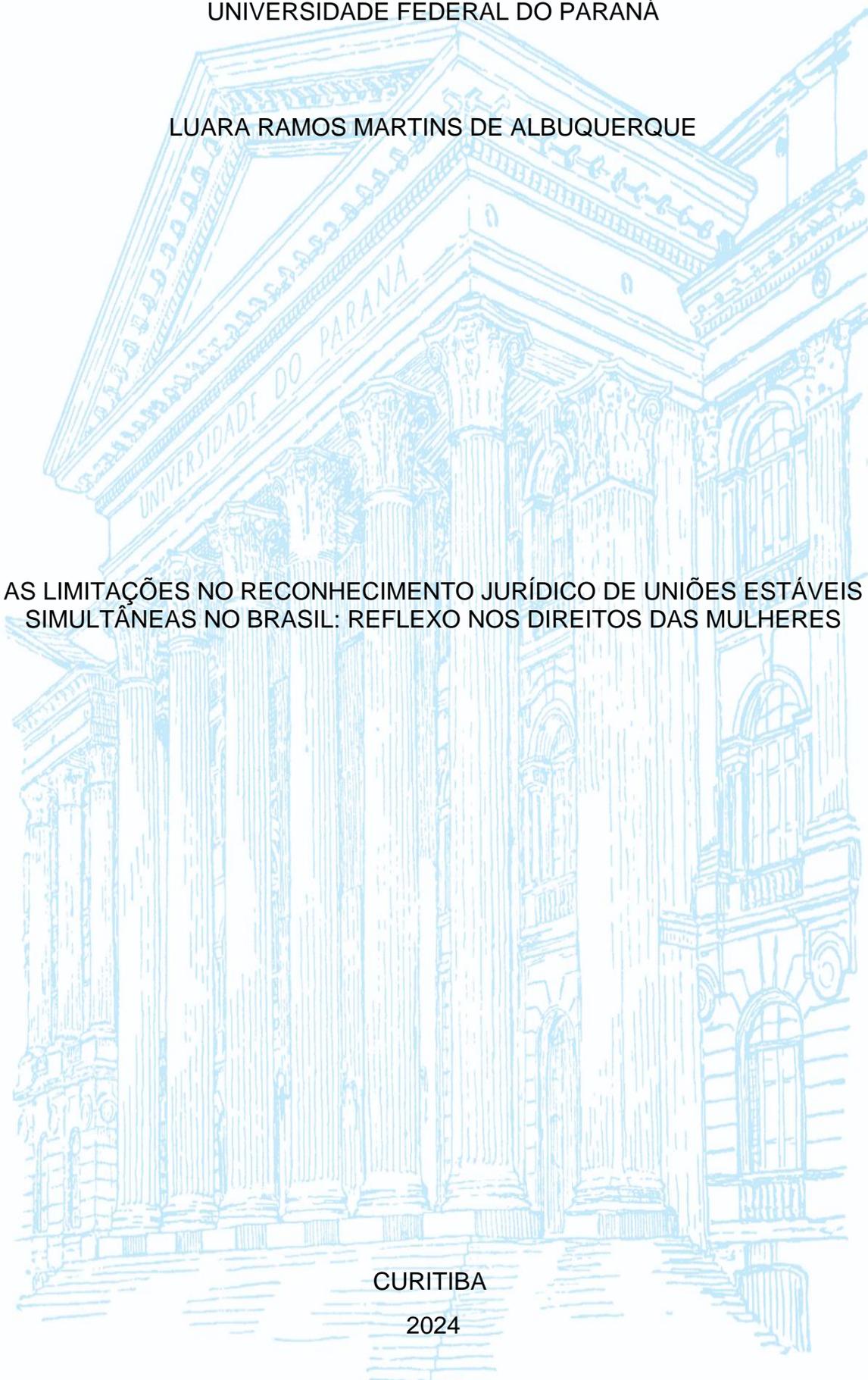
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUARA RAMOS MARTINS DE ALBUQUERQUE

AS LIMITAÇÕES NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DE UNIÕES ESTÁVEIS
SIMULTÂNEAS NO BRASIL: REFLEXO NOS DIREITOS DAS MULHERES

CURITIBA

2024



LUARA RAMOS MARTINS DE ALBUQUERQUE

AS LIMITAÇÕES NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DE UNIÕES ESTÁVEIS
SIMULTÂNEAS NO BRASIL: REFLEXO NOS DIREITOS DAS MULHERES

Artigo apresentado como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito, do Setor de Ciências
Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dra^a. Ana Carla Harmatiuk
Matos

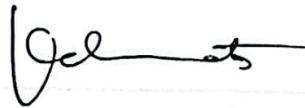
CURITIBA

2024

AS LIMITAÇÕES NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS NO BRASIL: REFLEXO NOS DIREITOS DAS MULHERES

LUARA RAMOS MARTINS DE ALBUQUERQUE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

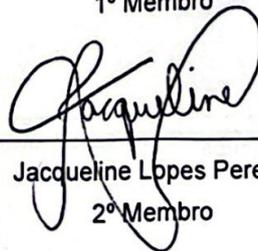


Prof.ª. Dra.ª. Ana Carla Harmatiuk Matos
Orientador

Coorientador

Diego Fernandes Vieira

Diego Fernandes Vieira
1º Membro



Jacqueline Lopes Pereira
2º Membro

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar os desafios e limites do reconhecimento jurídico de uniões estáveis simultâneas no Brasil, e os impactos resultantes sobre os direitos e garantias das mulheres, evidenciando como os valores patriarcais contribuem para a continuidade da desproteção jurídica dessas famílias. O recorte de gênero se justifica pela vulnerabilidade econômica e social que as mulheres frequentemente enfrentam em contextos matrimoniais. Essa situação se agrava ainda mais em relações que não possuem reconhecimento formal, intensificando as condições de precariedade e desamparo jurídico. Ademais, busca-se realizar uma análise doutrinária acerca da concepção de família como uma instituição social, a qual tem passado por mudanças aceleradas em sua estrutura, organização e função de seus membros. Este estudo examina a evolução dos precedentes relacionados à família, demonstrando como o surgimento de novos princípios constitucionais moldaram novas perspectivas sobre este instituto e sua pluralidade estrutural, especialmente o princípio da afetividade. Para tanto, buscou-se analisar os ditames do instituto jurídico da União Estável em relação ao novo fenômeno da família simultânea e como vem sendo compreendida pelo judiciário brasileiro. Como resultados da pesquisa, pôde-se notar, ao final, quando examinada as questões de desigualdade de gênero manifestadas pelas funções familiares socialmente atribuídas, que se torna evidente como o não reconhecimento jurídico das relações paralelas afeta, especialmente, os direitos e garantias das mulheres.

Palavras-chave: Simultaneidade familiar. Proteção Patrimonial. Direito das mulheres. Direito das famílias.

ABSTRACT

The central objective of this work is to analyze the challenges and limitations of the legal recognition of simultaneous stable unions in Brazil, as well as the resulting impacts on women's property rights and guarantees, highlighting how patriarchal values contribute to the continued legal disempowerment of these families. The gender focus is justified by the economic and social vulnerability that women frequently face in matrimonial contexts. This situation becomes even more critical in relationships that lack formal recognition, further intensifying conditions of precariousness and legal neglect. Furthermore, this study aims to conduct a doctrinal analysis of the concept of family as a social institution, which has undergone rapid changes in its structure, organization, and the roles of its members. It examines the evolution of legal precedents related to family, demonstrating how the emergence of new constitutional principles has shaped new perspectives on this institution and its structural plurality, especially the principle of affectivity. To this end, it analyzes the provisions of the legal institution of the Stable Union in relation to the new phenomenon of simultaneous families and how it has been understood by the Brazilian judiciary. As research findings indicate, upon examining issues of gender inequality manifested through socially assigned family roles, it becomes evident how the lack of legal recognition of parallel relationships particularly affects women's rights and guarantees.

Keywords: Family simultaneity. Property protection. Women's rights. Family law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ESTRUTURA FAMILIAR E INFLUÊNCIAS PATRIARCAIS.....	7
2.1. UNIÃO ESTÁVEL COM ENTIDADE FAMILIAR.....	10
3. PERSPECTIVA E IMPASSES NO RECONHECIMENTO JURÍDICO.....	12
DAS UNIÕES SIMLTÂNEAS	
3.1. AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NAS UNIÕES PARALELAS.....	17
4. REFLEXOS NA VIDA DAS MULHERES: A VUNERABILIDADE.....	21
ECONÔMICA EM UNIÕES SIMULTÂNEAS	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o instituto da União Estável, mais especificamente com relação aos desafios e limites do reconhecimento jurídico de maneira simultânea, haja vista a evolução da concepção de família, que já não possui mais um conceito fechado, estando aberta a diversas interpretações em relação a sua estrutura, organização e função de seus membros.

Essa pesquisa se justifica ante a necessidade do amplo conhecimento sobre a situação de vulnerabilidade em que as mulheres envolvidas nesse tipo de relação se encontram quando do não amparo jurídico, especialmente da sua proteção patrimonial. Sobretudo, ao propósito de que haja uma visão mais crítica entre os operadores do direito na aplicação e interpretação de forma adequada das normas jurídicas vigentes, de maneira a adequar os modelos plurais de família que estão surgindo. Assim, ao gerar maior conhecimento sobre o tema em discussão, aumenta-se a visibilidade de um problema que, apesar de sua longa existência na sociedade, tem sido pouco abordado.

Por muito tempo se permeou na nossa sociedade apenas uma forma de estrutura familiar: a família nuclear, constituída por uma mãe, pai e preferencialmente dois filhos (HOOKS, 2020). Ou seja, a ideia de família clássica, era composta por um casal heteronormativo com filhos biológicos onde muitas vezes não existia um real vínculo afetivo entre as partes. As relações entre o homem e a mulher que constituíam família, ao longo das décadas resumiu-se tão somente a relações econômicas em um núcleo onde o homem exercia o poder absoluto do controle e comando e a mulher e os filhos prestavam-lhe obediência.

O Código Civil de 1916, caracterizava o casamento como uma entidade indissolúvel, isto é, uma união extramatrimonial, formada sem que fosse através do casamento era tida como ilegítima, denominada de concubinato. No entanto, com o passar do tempo, esse modelo de família foi se modificando e o Direito de Família perpassou por uma alteração da estrutura familiar.

Dito isto, no Brasil, a concepção ampliada de família se deu a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, §3º, admitiu como entidade familiar a união estável entre homem e mulher. A partir de então, o direito passou a regulamentar outras formas de família, deixando de limitar-se aquelas constituídas unicamente através do casamento, o que significou um grande progresso no

ordenamento jurídico brasileiro, impulsionado justamente pelas mudanças sociais e pessoais que modificaram naturalmente o conceito de família para um que correspondesse a nova realidade.

Diante deste panorama de modernização do direito de família e considerando a exclusão da visão restrita de família limitada apenas àquela oriunda do casamento, o presente estudo aborda a possibilidade de uma pessoa conviver em duas uniões estáveis simultaneamente e as consequências decorrentes dessa situação.

Frente a essa discussão, visto que estão surgindo inúmeros modelos familiares, a doutrina vem se dedicando para assimilar e presenciar as novas ocorrências sociais que afetam diretamente em transformações nas estruturas familiares e na nova percepção de justiça.

Para responder essas questões, o terceiro capítulo propõe tratar sobre a vedação do reconhecimento das uniões estáveis simultâneas no Brasil, analisando o caso emblemático RE 1.045.273 que fixou a tese de repercussão geral em 2020. A decisão determinou que não seria possível reconhecer um vínculo afetivo concomitante, inclusive para fins previdenciários, com base no princípio da monogamia e no dever de fidelidade presentes no ordenamento constitucional brasileiro (STF, 2020). Casos emblemáticos, como o citado acima e o Recurso Extraordinário 397.762/BA, analisados pelo Supremo Tribunal Federal e mencionado ao longo do capítulo, ilustram os desafios jurídicos ao tratar das uniões paralelas. Nesse mesmo capítulo há uma exposição dos principais posicionamentos doutrinários acerca do direito sucessório nas uniões paralelas.

O presente estudo evidencia que, as relações paralelas, produzem efeitos jurídicos, mas, quando não reconhecidas judicialmente em razão dos paradigmas patriarcais ainda presentes no ordenamento jurídico, acabam prejudicando principalmente os integrantes mais vulneráveis dessas relações - as mulheres, o que se evidencia no capítulo quatro.

2. ESTRUTURA FAMILIAR E INFLUÊNCIAS PATRIARCAIS

Historicamente, o conceito de família esteve amplamente associado a fatores biológicos e consanguíneos, com grande influência das estruturas sociais tradicionais e religiosas. De acordo com a professora Fabíola Albuquerque Lobo (2024), durante muito tempo, a família era compreendida como uma unidade formada prioritariamente

por laços de sangue, com valores conservadores e papéis rigidamente definidos para seus membros.

Contudo, o conceito de família é marcado por constantes mudanças, considerando os avanços sociais e as complexidades das diferentes formas de se relacionar que vêm surgindo no Brasil e no mundo. Neste sentido, a jurista Maria Berenice Dias afirma que:

mais do que uma definição, acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.28).

A partir dessa concepção, nota-se que o conceito de família é algo mutável, à medida que se modificam os valores sociais e contextos histórico-culturais, alteram-se na mesma proporção a definição desse instituto. Atualmente, a ideia de família vai muito além de um conceito meramente biológico e consanguíneo (LOBO, 2024), hoje, os laços de afetividade e afinidade possuem uma maior relevância.

A afetividade tornou-se um princípio jurídico fundamental na definição das entidades familiares. Assim pensa o jurista Paulo Lôbo (2010) sobre as novas formas de organização familiar em sua obra intitulada "A Socio afetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental". Nesse mesmo diapasão, Ricardo Calderón sustenta que:

A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. No decorrer da modernidade o espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que, no último quarto do século XX, já era possível sustentar a afetividade como vetor das relações pessoais. (CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense. 2017, p. 2).

Não obstante, existem juristas que entendem como entidade familiar apenas aquelas pessoas que possuem matrimônio e laços filiais, perpetuando, assim, uma concepção conservadora no âmbito da doutrina jurídica. A partir desse ponto de vista, Venosa (2018) reconhece que as mudanças sociais acarretaram transformações nas estruturas familiares, mas ainda assim enfatiza que o matrimônio é a forma mais pertinente para definir as relações familiares, mantendo, portanto, uma postura conservadora e patriarcal sobre o que se entende por família.

Isso demonstra que, o direito das famílias, ainda possui muitas influências relacionadas a concepções religiosas e morais, que tendem cada vez mais a serem consideradas ultrapassadas. No entanto, essa perspectiva não se alinha com os modelos contemporâneos de família. As mudanças sociais impactam diretamente a dinâmica dos papéis familiares, desafiando a visão tradicional de uma família homogênea e unitária.

A noção apresentada pelo Código Civil de 1916 designava o marido como o único chefe da sociedade conjugal, conceito que não se aplica às novas formações familiares, as quais refletem a diversidade e a complexidade das configurações familiares contemporâneas. Por muito tempo, a estruturação social trazia o homem como o único detentor do poder econômico e decisório da família. Observando-se uma estrutura hierarquizada e patriarcal do modelo familiar tradicional. A mulher cabia apenas se submeter às decisões de seu marido, consoante ao art. 240 do Código Civil de 1916¹.

Nessa mesma perspectiva, uniões surgidas exteriormente ao matrimônio eram classificadas com o nome de concubinato no Código Civil de 1916. Ou seja, nesse contexto, a monogamia e o dever de fidelidade faziam parte dos valores patriarcais e, caso não fossem seguidos, serviam como ferramentas para deslegitimar famílias que não se alinhavam com as expectativas predominantes.

A discussão sobre as famílias simultâneas e demais modelos familiares tem sua origem na atual Constituição Federal de 1988, que prioriza o afeto como critério para configuração de uma estrutura familiar, além de serem relações que ultrapassam as condições exteriores da vida social se valendo por si mesmas, explica Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2024). A Carta Magna se fundamenta no Princípio da Dignidade Humana e na Igualdade entre homens e mulheres, o que possibilita a concepções de modelos familiares mais plurais, na mesma medida em que rompe com os paradigmas patriarcais existentes nos códigos vigentes à época (LOBO, 2024).

De acordo com Dias (2016), antes da Constituição de 1988, dois textos legislativos foram importantes precursores na democratização das relações familiares.

¹ **Art. 240** - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970)

O Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62), foi o mais expressivo, representando um avanço significativo para a emancipação das mulheres, assegurando-lhes maior autonomia. O texto revogou alguns dos dispositivos que constavam no Código Civil de 1916, atribuindo às mulheres exercícios de poder familiar que antes lhes eram negados. Ocorre que, ainda assim, o Estatuto apenas contemplava as mulheres inseridas em um casamento formal, restringindo a liberdade civil das demais.

A instituição do divórcio no Brasil por meio da EC 9/77 e da Lei n. 6.515/77 também foi relevante para o direito de família brasileiro, reconhecendo a autonomia individual dos cônjuges e passando a tornar o divórcio como situação legítima. Anteriormente a essa legislação, as relações eram indissolúveis, limitando o exercício da liberdade dos indivíduos, especialmente das mulheres. Ainda hoje uma mulher que decide se divorciar é constantemente julgada, reflexos das concepções machistas e influências religiosas ainda enraizadas na sociedade.

Esses avanços legislativos evidenciam o crescente impulso pela igualdade formal entre os sexos e a ausência de uma única concepção de família em nosso ordenamento jurídico. Nesse contexto, destaca-se o termo utilizado pela professora Maria Celina Bodin de Moraes: a 'família democrática', fundamentada na adoção dos princípios constitucionais como diretrizes orientadoras. Para Moraes, "famílias democratizadas nada mais são do que famílias em que a dignidade de cada membro é respeitada e tutelada" (MORAES, 2012, p.7).

Ao observar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico, temos uma série de fatores que influenciaram nessas mudanças em busca de uma maior efetivação dos princípios constitucionais. Embora ainda persistam valores tradicionais e conservadores, fica evidente que o direito das famílias tem dado passos relevantes rumo ao que Moraes chama de "família democrática, onde todos os seus membros tem sua autonomia e liberdade respeitada, no entanto, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que os direitos das mulheres sejam plenamente preservados no âmbito das relações familiares.

2.1. UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Como já mencionado, antes da Constituição de 1988, aqueles que mantinham uma vida conjugal sem o vínculo formal do casamento eram considerados concubinos, pois tal situação era vista como inadequada para a constituição de uma família. O

ministro Fachin afirmou que "não há mais lugar legítimo para a designação de concubinato". (FACHIN, 2003, p. 27). Em concordância, Érica Veras afirma que: "Ser chamado de concubino, dissociado de seu significado jurídico, traz aos leigos repulsa e ofende a moral e a honra de quem recebe tal denominação." (VERAS, 2014, p.28). Isso porque, essa palavra era associada à infidelidade, referindo-se a relações não fundamentadas no "sagrados laços do casamento" (VERAS, 2014).

A Carta Magna trouxe novos conceitos sobre as relações não matrimoniais, confrontando os padrões tradicionais. Nesse sentido, para Dias: "A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares" (DIAS, 2016, p.32).

Em síntese, temos que a partir da Constituição Federal de 1988, a família matrimonial e hierárquica se tornou apenas um dos demais modelos instituídos no texto constitucional. Superando a noção predominante de uma família homogênea, a constituição introduziu os conceitos de família monoparental e o instituto da união estável. Desde então, demais modelos familiares foram surgindo, e, com base nos entendimentos fixados pelos tribunais superiores, outros modelos, como as famílias homoafetivas e pluriparentais, passaram a ser considerados como legítimos.

O instituto da União Estável, além de ser admitido como entidade familiar pela Constituição Federal conforme previsto no art. 226, §3º², é regulado pelo Código Civil como sendo a relação entre pessoas com o intuito de constituir família, de modo que gere uma convivência pública, notória, contínua e duradoura. O artigo 1.727 da mesma normativa diferencia união estável e concubinato da seguinte forma: "as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar-se, constituem concubinato".

Conforme mencionado, o atual Código Civil, em seu artigo 1.723, no título III, trata sobre o instituto da união estável e, ainda, dispõe sobre os requisitos para se identificar sua configuração, quais sejam: durabilidade, publicidade, continuidade e objetivo de constituição familiar. Com o passar do tempo, os requisitos para a formação de união estável, principalmente a relação entre duas pessoas, se tornaram

² Assim leciona o seu art. 226, § 3º: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento".

bastante subjetivos, haja vista que o Código não expressa o que se quer dizer por uma relação contínua, duradoura e com objetivo de constituir família.

Paulo Lôbo (2018) é um dos precursores da tese que adota uma perspectiva positiva em relação a afetividade como instrumento que incide sobre todo o direito de família. O código civil de 2002, ainda em seu artigo 1.723, menciona que para se configurar união estável os companheiros não podem se enquadrar em nenhuma das hipóteses de impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1521.

Em atenção ao inciso VI do artigo 1.521, o dispositivo reforça o princípio de que não se pode existir mais de um vínculo conjugal formalizado pelo casamento. No mesmo sentido, o Código Penal configura como crime a bigamia em seu artigo 235. Além disso, o §3º do Artigo 1.516 do Código Civil, informa que será nulo o casamento caso um dos cônjuges tenha contraído outro casamento anteriormente. O dispositivo legal é claro: "§3º: Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil".

A partir do momento em que a união estável passa a ser considerada como entidade familiar consolida-se uma transformação do direito das famílias. Esse instituto torna-se um dos pilares das famílias modernas, tendo seus princípios pautados em laços afetivos e na solidariedade. Ocorre que, ainda existem barreiras a serem superadas, incluindo o princípio da monogamia que limita o reconhecimento pleno das diversas formas de organização familiar, como a das uniões estáveis simultâneas.

3. PERSPECTIVAS E IMPASSES NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES SIMULTÂNEAS

Assim, chega-se diretamente ao cerne da questão que este trabalho se propõe a analisar. Nesse panorama de modernização do direito de família emerge a discussão da possibilidade de reconhecimento de famílias simultâneas. Em relação às pessoas casadas, é sabido que essas não podem constituir união estável, salvo se estiverem separadas de fato ou judicialmente, conforme prevê expressamente o art. 1.723, § 1º, do Código Civil. Contudo, vale analisar a situação da pessoa que não é casada judicialmente, ou seja, aquelas que convivem em união estável com outrem.

De acordo com Luciana Brasileiro (2019, p.18), as uniões simultâneas são definidas como: “a formação de entidade familiar pautada na conjugalidade, que se estabelece simultaneamente a uma outra entidade, sem ocorrência de separação de fato com qualquer delas”. Ou seja, essas uniões são plurais e possuem um membro do núcleo familiar em comum, que na maioria das vezes é o homem (BRASILEIRO, CAON, 2023), mas possuem o requisito da afetividade e da convivência.

É importante pensar que também existem simultaneidade nas famílias em que o vínculo entre os cônjuges se encerra, formando-se novos núcleos familiares concomitantes, e os filhos e genitores adentram em mais de uma unidade familiar ao mesmo tempo. No entanto, em alguns casos, o término da união resulta na ruptura dos laços afetivos, extinguindo-se, assim, a manutenção da convivência familiar simultânea. Nesse ínterim, afirma Carlos Eduardo Pianovski (2003, p.154):

Com efeito, é necessário analisar, na simultaneidade familiar, não apenas a perspectiva intrínseca da convivência entre os componentes de um mesmo núcleo, mas, também, sob um aspecto extrínseco, examinar a repercussão que eventuais efeitos atribuídos às relações travadas em um dos núcleos podem repercutir na esfera jurídica – patrimonial ou moral – dos componentes de outra entidade familiar.

Cabe ressaltar que, é fundamental questionarmos nesses casos, se todas as partes envolvidas têm ciência da relação paralela, ou se um dos companheiros acredita estar em uma relação exclusiva. Nesse contexto, um dos princípios que vem sendo aplicado nas jurisprudências atuais para resolução de casos como esse, é o princípio da boa-fé. Sendo determinante para que o companheiro ou companheira, que desconheça a existência da outra relação simultânea, seja amparado juridicamente.

Um caso emblemático que se encontra no STF, reconhecido com repercussão geral, trata-se do Recurso Extraordinário 1045.273/SE³, que teve seu julgamento concluído em dezembro de 2020. O que se discutia era justamente a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas tão somente para fins de divisão de pensão por morte.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP. **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA PENSÃO PELA COMPANHEIRA DO SERVIDOR FALECIDO, EM CONCORRÊNCIA COM A CÔNJUGE DO SERVIDOR, NA ORDEM DE 50%**. Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 04/09/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/09/2017

O teor do caso refere-se a um homem falecido que em vida manteve dois relacionamentos, um com uma mulher e outro com um homem, concomitantemente, durante aproximadamente doze anos. Após sua morte, a mulher, com quem inclusive o *de cujus* teve um filho, teve a união estável reconhecida e passou a receber o benefício previdenciário da pensão por morte. Os Ministros então, analisam o pedido de divisão da referida pensão paga pelo INSS, formulado pelo outro companheiro, que afirma também ter vivido em união estável com o falecido. A votação teve como resultado o placar de 5 a 3 a favor da divisão do benefício.

O Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) reconheceu a existência de união entre os dois homens, porém, não admitiu a possibilidade de divisão da pensão por morte, sob o argumento de não ser possível juridicamente a existência de duas uniões estáveis simultâneas, tendo em vista a impossibilidade das configurações familiares paralelas. O ARE interposto pelo companheiro do *de cujus*, foi negado independente da orientação sexual das partes envolvidas.

Prevaleceu, no julgamento, a corrente liderada pelo relator, ministro Alexandre de Moraes, para quem o reconhecimento do rateio da pensão acabaria caracterizando a existência de bigamia, situação proibida pela lei brasileira. Ao lado dele votaram os ministros, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, enquanto os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Marco Aurélio Mello e Luís Roberto Barroso votaram pelo provimento.

O ministro Edson Fachin, foi precursor de uma corrente divergente, defendendo a tese de que o caso não se refere ao Direito Civil ou de Família, mas sim ao Direito Previdenciário. Portanto, para ele, já que o Regime Geral da Previdência Social⁴ reconhece o cônjuge, o companheiro e a companheira como beneficiários, pois se enquadram como dependentes do segurado, então a divisão da pensão seria possível, desde que prevalecesse o requisito da boa-fé objetiva. Segundo o ministro Fachin, quando da não comprovação de que os companheiros envolvidos na relação simultânea estavam de má-fé, em termos mais simples, sabiam da situação de concomitância das relações e a desconsideravam, seria necessário que houvesse um amparo jurídico pelo menos em relação aos efeitos previdenciários decorrentes. Sob a ótica de Gagliano e Pamplona, vejamos:

⁴ Lei 8.213/1991, artigo 16, inciso I.

Como quase tudo no direito depende do caso concreto, a decretação de direitos da companheira ou não, deve ser baseado no princípio da boa-fé, se a companheira que se relacionou sem saber do estado civil de seu parceiro deveria ser aplicado a proteção jurídica a ela, pois para a configuração da união estável não é necessário a convivência constante, filhos ou sequer exige-se um período mínimo juntos, desta forma estaria sim configurada a união estável. (GAGLIANO E PAMPLONA, 2013).

Os entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal (STF), sobretudo nos casos de repercussão geral, passam a ter efeito vinculante, ou seja, os demais casos similares devem se basear na decisão proferida pela instância superior, para que haja uma coerência e padronização das leis. Nesse sentido, a partir do momento em que o STF entendeu não ser possível reconhecer duas uniões estáveis de maneira paralela, negando o alcance por mais de um companheiro das garantias previdenciárias, repercutiu perante todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Dito isto, passa-se agora à análise do entendimento ao qual chegou à 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2024, em que o relator foi Carlos Eduardo Zietlow Duro. No julgamento da Apelação Cível nº 50274284320198210001, discutiu-se sobre o reconhecimento de união estável post mortem entre a autora e o *de cujus* Pascoal, envolvendo também as filhas e a viúva deste último. A autora alega que manteve uma relação contínua, pública e duradoura com Pascoal por mais de 18 anos, mesmo sabendo que ele era casado, buscando a partilha de bens e direitos previdenciários.

Ocorre que, o agravo interno foi negado, confirmando a decisão monocrática anterior e seguindo o entendimento vinculante do STF do RE n. 1045273, destacando a inviabilidade de reconhecer uniões concomitantes com um casamento válido. Essa decisão demonstra a aplicação prática da tese do Tema 529 do STF, evidenciando a proteção jurídica à monogamia e a necessidade de provas robustas para o reconhecimento de uniões estáveis. Apesar de o caso concreto do RE 1.045.273 envolver uma relação homoafetiva, a repercussão prática da tese tem sido mais frequentemente observada em situações que refletem a realidade social predominante no Brasil, como casos de relações concomitantes entre um homem e duas mulheres.

Outro caso emblemático do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre famílias paralelas envolveu o caso de Valdemar do Amor Divino Santos, que foi casado com Railda Conceição Santos (mãe de 11 filhos) e manteve um relacionamento de 37 anos com Joana da Paixão Luz (mãe de 9 filhos), sem nunca se separar de fato de sua

esposa. Após a morte de Valdemar, a divisão da pensão previdenciária foi negada em primeira instância, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

No julgamento do caso envolvendo o Recurso Extraordinário n. 397.762/BA, o Ministro Carlos Ayres Britto divergiu do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, ao defender a divisão da pensão entre a esposa e a concubina do falecido. Para ele, a relação paralela mantida pelo falecido configurava uma união estável, e não deveria ser classificada como "concubinato", termo que considerava discriminatório e inadequado para o contexto constitucional moderno

Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio Mello, acompanhado pela maioria dos ministros, defendeu a impossibilidade de fracionamento da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira do falecido, com base na prevalência do princípio da monogamia e no dever de fidelidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Ele destacou que, apesar das peculiaridades fáticas, o casamento deveria prevalecer como vínculo prioritário para fins de direitos previdenciários.

Pelo exposto, o direito de família está sempre em movimento e, por isso, acaba tendo que se moldar a uma nova realidade social moderna, existindo a necessidade de proteção dos novos arranjos familiares. Nota-se que, o princípio que vem sendo utilizado para fundamentar tais decisões, é o princípio da monogamia, vigente no Brasil e que delimita as relações familiares exclusivamente entre duas pessoas, com base na fidelidade e no compromisso. Nas palavras de Veras esse princípio nada mais é do que uma "forma de discriminação, que tem em suas raízes mais profundas valores religiosos e políticos" (VERAS, 2014, p. 72). Veja-se o que diz Karin Wolf (2004, p. 178-179) sobre este princípio:

O princípio da monogamia determina que uma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais, pois este é o princípio adotado pelo Direito brasileiro, sendo vetada a bigamia, tipificada inclusive como crime, de sorte que, tratar as uniões adulterinas como entidades familiares seria compensar o imoral, seria socializar o insocial, legalizar o ilegal e socialmente condenável, colocando em risco, portanto, a própria segurança em si das relações familiares, cujo índice de valor restaria abalado, eis que a família, sendo a base da sociedade, se mostra sobretudo fundamental para a própria sobrevivência do ser humano.

Conforme o que foi citado, nota-se que se trata de um princípio que inegavelmente reforça as concepções patriarcais, decisões que utilizam desse argumento como base, acabam trazendo consigo paradigmas conservadores, mantendo o homem em situação de controle, princípio esse que "não pode ser

interpretado de forma a excluir outros tipos familiares.” (BRASILEIRO, CAON, 2022, p.109) como vem sendo feito.

Ao pensarmos que esse princípio amparou argumentações de teses do STF pelo não reconhecimento jurídico das uniões paralelas, percebe-se que a proteção patrimonial das mulheres envolvidas nessas relações, sobretudo quando uma delas desconhece a existência da outra, acaba ficando sob condição de vulnerabilidade. Decisões dessa natureza tendem a marginalizar as relações paralelas, causando prejuízos patrimoniais a parte mais enfraquecida- geralmente, as mulheres.

Isso ocorre porque as mulheres frequentemente são dependentes econômicas em relações afetivas de longa duração. Quando essas uniões não são reconhecidas, elas ficam sem amparo legal para sustento após o fim da relação ou falecimento do companheiro. O não reconhecimento de uniões paralelas reforça padrões patriarcais que consideram apenas o casamento formal como vínculo legítimo. Isso desvaloriza as contribuições femininas em arranjos familiares não tradicionais, tópico que será desenvolvido no capítulo seguinte.

Verifica-se que, a persistência dos juristas brasileiros em utilizar o princípio da monogamia como ferramenta para prevalecer uma sociedade monogâmica e patriarcal, acaba conflitando com alguns princípios constitucionais da dignidade humana (VERAS, 2014). Isso se deve à desigualdade de juízos que se manifestam ao avaliar as relações que vão contra o dever de fidelidade. No entanto, mesmo com a rejeição a esses modelos familiares, eles continuarão a existir, ocasionando apenas um desamparo as pluralidades familiares que vem surgindo.

Para o advogado Marcos Alves da Silva:

[...] a jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente dos superiores, revela apego desmesurado a um modelo de família que mais se ajustava à família matrimonializada, consagrada nos códigos civis, do que ao modelo pluralista adotado pela Constituição de 1988. (SILVA, 2012, p.148).

O princípio da monogamia, portanto, afeta a dignidade e a liberdade da pessoa humana, impedindo o direito de família de acompanhar as mudanças sócio estruturais atuais e não amparando o interesse de seus membros. Há de se considerar ainda, que na Constituição Federal não se fala expressamente na proibição de se reconhecer as famílias concomitantes como unidades familiares, de modo oposto, o texto

constitucional apenas ampliou a gama de possibilidades de arranjos familiares, apenas garantindo a dignidade e liberdade dos indivíduos.

3.1. AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NAS UNIÕES PARALELAS

Assim como o direito de família vem se transformando, o Direito Sucessório também está cada vez mais sofrendo alterações. Com os avanços do Código Civil de 2002, o direito das sucessões passou a ser ordenado entre os arts. 1.784 a 2.027, dividido em quatro títulos: da sucessão em geral, da sucessão legítima, da sucessão testamentária e do inventário e da partilha. Inegável são as inovações trazidas no Código Civil de 2002, mas ainda sim existem grandes críticas feitas a sua redação, especialmente com relação a essa matéria, que em seu texto jurídico ainda se utiliza de termos desatualizados.

Nesse sentido, compreende-se que as alterações realizadas não foram suficientes para a legislação acompanhar as diferentes concepções de modelos familiares que estão surgindo. Podemos destacar que, dentre as principais mudanças com relação à matéria de direito sucessório, está a ordem estrutural da vocação hereditária. A nova legislação modificou a ordem de herdeiros, colocando o cônjuge como herdeiro necessário ao lado dos descendentes e ascendentes, o que significou uma proteção adicional para o cônjuge e aumentou seu quinhão na herança.

Conforme disciplina o art.1.845 do Código Civil: são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Aos herdeiros necessários é destinado necessariamente uma reserva do patrimônio do *de cujus*, Maria Berenice Dias (2011, p. 75) elenca que:

Aos herdeiros necessários é reservada a legítima, que corresponde à metade deste patrimônio. A outra metade é a parte disponível que seu titular pode dispor por meio de testamento. Como o companheiro não é herdeiro necessário – por injustificadamente não ter sido inserido na ordem de vocação hereditária -, não tem direito à legítima.

O conceito da legítima está disposto no artigo 1.846 do Código Civil: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. Com a inclusão do cônjuge no rol taxativo de herdeiros necessários, muito se questionou se poderia também o companheiro ser considerado como um herdeiro necessário.

Para fins sucessórios, a união estável, em 2017, foi igualada ao casamento pelo STF, não podendo haver distinção nos regimes sucessórios entre os dois. Sendo assim, declarou-se o art. 1.790 do Código Civil de 2002 como inconstitucional. Vejamos:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do CC/2002.⁵

Diante dessa decisão, alguns efeitos relacionados aos direitos sucessórios tomaram forma, ou seja, com a decisão do STF, o companheiro se equivale ao cônjuge e, portanto, se submete às mesmas regras sucessórias como se iguais fossem. Assim, os companheiros, desde que não haja, na união estável, contrato escolhendo o regime de separação total de bens, teriam direito à legítima, sendo herdeiro necessário. Os herdeiros necessários, conforme já mencionado, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme artigo 1.845 do CC, agora, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o companheiro foi também incluído no rol.

Conforme elencado anteriormente, as uniões estáveis simultâneas não vêm sendo reconhecidas como entidade familiar por alguns tribunais tendo em vista o princípio da monogamia, portanto, não possuem os mesmos efeitos previstos no direito das famílias. Como a lei brasileira não reconhece formalmente essas relações, as pessoas envolvidas em uma união paralela podem ficar desprotegidas, especialmente em termos patrimoniais e sucessórios.

Mesmo que as uniões paralelas não sejam reconhecidas formalmente, não há que se negar que existam esses tipos de arranjos familiares e, conseqüentemente, casos emblemáticos são discutidos judicialmente. Sendo assim, é importante estabelecer os principais posicionamentos que tratam sobre as possibilidades de divisão patrimonial nesses casos. Existem três tipos de correntes doutrinárias que prevalecem no âmbito legislativo (RENDWANSKI, 2012).

⁵ Direito constitucional e civil. **Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. RE 646721**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017.

A primeira se trata de uma linha mais conservadora, que entende ser impossível o reconhecimento das uniões simultâneas, bem como não se pode vislumbrar efeitos sucessórios para essas relações, com base no princípio da monogamia e no dever de fidelidade. A segunda vertente, segue o raciocínio de que uma vez presente a união estável putativa, em casos em que um dos companheiros não sabe da existência da outra relação, é possível, desde que demonstrada a boa-fé, o reconhecimento do vínculo familiar (FARIAS, ROSENVALD, 2016).

A "triação" é um conceito que teve origem a partir da decisão do Des. Rui Portanova na Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2008⁶. Esse termo se refere ao ato da divisão dos bens partilháveis adquiridos durante a união, em casos de uniões dúplices. É o que explica Rui Portanova em sua decisão: "Mas quanto ao patrimônio adquirido durante a união dúplice a divisão será por três. Ou seja, não estaremos diante de uma meação, mas de uma "triação"."

Além disso, alguns precedentes contemplam o entendimento de que deve ocorrer a divisão daqueles bens que foram adquiridos em esforço comum, desde que esse esforço seja devidamente comprovado. Parte dessa doutrina se baseia na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, que se limita a tratar esse modelo de união como uma sociedade de fato (FONTENELLE, 2021). Dessa forma explica Pereira (2016, p.91):

Nas uniões estáveis, se houve esforço comum para a aquisição patrimonial, ou mesmo no concubinato se houve contribuição direta ou indireta, com a dissolução da relação, por morte ou em vida, deverão ser partilhados esses bens.

Esse entendimento, porém, acaba desconsiderando os princípios da Constituição Federal, que reconhecem e protegem a diversidade das entidades familiares. Juristas que são contrários ao reconhecimento das uniões paralelas como entidade familiar utilizam a súmula 380 do STF como respaldo jurídico, justificando que é possível atribuir divisão patrimonial aos conviventes simultâneos apenas comprovando a existência de uma sociedade de fato. É o que diz a Súmula:

⁶ BRASIL. TJRS, 8ª Câmara Cível, **Apelação Cível nº 70011258605**. Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008.

"Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Por fim, a terceira corrente defende a possibilidade de reconhecer todas as uniões paralelas como válidas, assim, existindo efeitos jurídicos igualmente como nas demais entidades familiares. A jurista Maria Berenice Dias é grande defensora dessa vertente, alegando que quando do não reconhecimento dessas entidades, apenas o companheiro infiel tem benefícios diante dessa situação. Veja-se (DIAS, 2011, p.51):

O varão, por manter relacionamento concomitante com outra pessoa, sai premiado. Quem foi infiel e desleal permanece com a titularidade patrimonial, além de ser desonerado da obrigação de sustento de quem lhe dedicou a vida, mesmo sabendo da desonestidade do parceiro.

Depreende-se, a partir dos posicionamentos apresentados, que existe uma diversidade de entendimentos sobre o mesmo tema, bem como são inúmeras as decisões que envolvem as uniões estáveis simultâneas. Fato é que essa realidade existe e precisa ser discutida, enquanto houver decisões a favor do reconhecimento dessas uniões como entidades familiares e seus consequentes efeitos patrimoniais, existe a possibilidade de se tornar um entendimento comum e até mesmo majoritário, fazendo com que sejam respeitados os direitos e garantias de todos os envolvidos.

4. REFLEXOS NA VIDA DAS MULHERES: A VULNERABILIDADE ECONÔMICA EM UNIÕES SIMULTÂNEAS

Como já delimitado neste trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro foi, e em certa medida ainda é pautado por uma ideologia patriarcal. Um exemplo disso é o Código Civil de 1916, cujo texto normativo reforçava o papel da mulher em ser submissa ao homem, segmentando inclusive as funções que deveriam ser exercidas por cada gênero. Ao homem era designada a função de chefe do núcleo familiar, enquanto a mulher era considerada incapaz, sua função era resumida em cuidar dos filhos e das tarefas domésticas, não tinha autonomia para gerir seus próprios bens e participar ativamente da administração dos bens comuns do casal. O casamento por sua vez, era considerado como uma união sagrada e proibida de ser dissolvida, impossibilitando, assim, novas uniões decorrentes.

Houve legislações relevantes que contribuíram para o avanço de garantias femininas, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62) e a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), mas a codificação civil de 2002 consolidou essa virada de chave para o novo século, momento em que o Código eliminou a figura do marido como “chefe” da família, estabelecendo direitos e responsabilidades iguais para homens e mulheres na condução do lar e na criação dos filhos (art. 1.565, §1º).

No entanto, levando em consideração que historicamente o sistema jurídico brasileiro seguiu um modelo patriarcal e extremamente machista, há de se notar que ainda ocorre a manutenção desse ordenamento, especialmente na atribuição dos papéis familiares, para cada um dos gêneros. Esse cenário sugere que embora se observem transformações nos padrões e na dinâmica familiar, muitos aspectos permanecem inalterados, sustentados por expectativas sociais.

Dito isto, percebemos que modelos familiares que não se enquadram no sistema tradicional, como as uniões simultâneas, são rejeitados, apesar de existirem. Isso ocorre porque existe no Direito da Família brasileiro um limite quantitativo para relações afetivas, baseado no princípio da monogamia. Para o filósofo alemão Engels (1984, p.70):

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. Num velho manuscrito inédito, redigido em 1846 por Marx e por mim, encontro a seguinte frase: “A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos”

Se pensarmos em termos contratuais e de trabalho, temos a diferenciação econômica clara entre um trabalho formal realizado pelo homem e um trabalho doméstico o qual era destinado às mulheres. Sobre o tema, Geni Núñez comenta (2023, p.37):

Essa defesa também se sustenta do ponto de vista econômico, uma vez que a instituição familiar é uma das únicas nas quais o trabalho de limpeza, de cuidado das crianças, de feitura de alimentos não é remunerado às mulheres, que devem fazê-lo “por amor”. A sobrecarga e a exploração do trabalho das mulheres, especialmente das não brancas, são o que sustenta toda a vida capitalista

É nesse cenário que percebemos a existência da violência de gênero, que se demonstra em diferentes formas, podendo ser: psicológica, física, moral, sexual e

patrimonial (DIAS, 2016). Nesse caso, quando a mulher abdica de seu tempo para se dedicar exclusivamente ao seu núcleo familiar, ficando vulnerável financeiramente e, na maioria das vezes dependendo de seu marido para seu próprio sustento, se sobrepõe a violência patrimonial.

Esse conceito ficou estabelecido pelo art. 5º da Lei 11.340/2006 como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006). A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi responsável por instaurar mecanismos destinados a coibir a violência contra a mulher no âmbito das relações familiares (DIAS, 2016).

Fato é que as mulheres são as principais responsáveis pelos cuidados domésticos, essa divisão sexual do trabalho demonstra que existe nas relações familiares um desequilíbrio entre a realização pessoal e o comprometimento do outro com o parceiro ou parceira, influenciado pelas relações conjugais (MENEZES, PIMENTEL, LINS, 2022). Segundo a expressão de Lygia Ziggotti de Oliveira (2015, p.43), a mulher sempre está na posição de ser-para-o-outro. Ou seja, cria-se uma expectativa de que os homens sempre mantenham sua identidade como indivíduos independentes da vida familiar, enquanto das mulheres se espera que coloquem as responsabilidades familiares acima de suas ambições profissionais (OLIVEIRA, 2015), não sendo a prioridade em sua própria vida.

Esse cenário já se verifica em casamentos e uniões estáveis juridicamente reconhecidos, mas o tratamento dado a famílias não formadas pelo casamento – especialmente no caso de uniões simultâneas – agrava ainda mais a discriminação contra as mulheres, que são relegadas ao papel de “concubinas.” Além disso, são elas que realizam a maior parte dos trabalhos domésticos, contribuindo de maneira efetiva para o crescimento emocional e econômico, mesmo que de forma indireta, da família e as mesmas que acabam prejudicadas quando da partilha do patrimônio. Sobre o tema a professora Ana Carla Harmatiuk Matos determina:

Como não poderia deixar de ser, a parceira feminina da união não fundada no casamento sofre as discriminações oriundas do modelo patriarcal de família. Além disso, junta-se à sua condição feminina o juízo de valor depreciativo do chamado concubinato, fruto do preconceito forjado pelos valores de uma família matrimonializada acolhidos pelo Código numa determinada época (MATOS, 2000, p. 25)

Outrossim, cabe ressaltar que a liberdade sexual também é fator desproporcional entre os homens e as mulheres (OLIVEIRA, 2015), o que ocasiona diferenças exorbitantes quando da responsabilidade moral daqueles que cometem atos extraconjugais. Neste sentido, é a lição da jurista e ex-magistrada, Maria Berenice Dias:

O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (DIAS, 2015, p.138).

Ocorre, na verdade, que o ordenamento jurídico além de não impor ônus à figura masculina, que muitas vezes é o responsável por manter um duplo vínculo afetivo (DIAS, 2015), também reforça esse paradigma. Nas palavras de Ana Carla Harmatiuk Matos, “o Direito, como manifestação legislativa, contribuiu de forma essencial para a manutenção da hegemonia masculina na sociedade.” (MATOS, 200, p.30).

A grande problemática de tal situação gira em torno das consequências que esse ato gera, uma vez que, a extraconjugalidade fere o dever de fidelidade que um companheiro tem com o outro. Esse dever moral, quando violado, pode acarretar responsabilidade civil ao cônjuge infrator, levando em consideração que a natureza de um relacionamento, em certa medida, é vista como uma espécie contratual. Isso se deve ao fato de que um dos envolvidos, sem ter ciência da situação, com base na boa-fé, acaba conferindo todos seus esforços para estabilidade e fortalecimento do núcleo familiar. É a partir desse argumento que a ausência de amparo jurídico nos novos modelos de relações afetivas, não considera, na maioria das vezes, a boa-fé dessas pessoas.

As mulheres, como o lado mais frágil de uma relação, levando em conta o contexto social em que estão inseridas, são as primeiras a serem atingidas com o impacto econômico que, por vezes, são financeiramente dependentes do parceiro e ao se verem excluídas de qualquer reconhecimento jurídico, ficam desprovidas de direitos a bens acumulados durante a relação, levando-as a uma exclusão patrimonial.

Maria Berenice Dias é grande defensora da tese de que mesmo que não haja a efetiva comprovação do esforço em comum na obtenção do patrimônio, a companheira deve ser devidamente indenizada, levando em consideração seu tempo

gasto para com o núcleo familiar, existindo auxílio de maneira indireta para que o homem alcançasse os bens patrimoniais da família.

Levando em consideração os apontamentos feitos ao longo do capítulo, vale ressaltar um marco relevante para o judiciário brasileiro: a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Desde fevereiro de 2022, existe uma orientação geral aos julgadores com o objetivo de evitar decisões baseadas em preconceitos ou estereótipos, promovendo uma postura ativa no enfrentamento das discriminações históricas relacionadas a violência de gênero.

Esse protocolo foi inspirado, entre outros casos, na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Marcia Barbosa de Souza, assassinada em 1998. Durante a investigação e o processo penal, a vítima foi alvo de estereótipos e preconceitos que minaram a credibilidade do caso e dificultaram a obtenção de justiça. O documento representa um passo significativo no combate às desigualdades de gênero, partindo do reconhecimento de que essas desigualdades são estruturais na sociedade brasileira.

Entre os pontos destacados pelo protocolo está a diferenciação entre conceitos como sexo biológico, gênero, sexualidade e identidade de gênero. Ele aponta o gênero como uma ferramenta fundamental para compreender as diferenças sociais entre as pessoas. Além disso, propõe que os julgamentos sejam orientados por um compromisso com a igualdade de gênero, considerando as construções culturais que perpetuam desigualdades e seus efeitos nocivos.

Por fim, merece especial destaque a decisão proferida pela 12ª Câmara Cível do TJPR, no processo nº 0001361-85.2022.8.16.0058. A controvérsia girava em torno de uma convivente que buscava direitos em relação a um vínculo paralelo ao casamento do falecido, incluindo a partilha de bens e o direito à moradia. O tribunal reconheceu a coexistência de dois arranjos familiares com base em critérios como estabilidade, publicidade e boa-fé objetiva. Ficou evidenciado que ambas as relações eram públicas, estáveis e aceitas pelos envolvidos. Apesar de negar à convivente direitos sucessórios ou à meação, o TJPR garantiu o direito real de habitação, assegurando-lhe uma proteção mínima e alinhando-se ao princípio constitucional da dignidade humana.

A decisão proferida pelo Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi dialoga diretamente com o Protocolo do CNJ, que orienta o Judiciário a considerar

desigualdades estruturais e históricas nas análises de casos envolvendo gênero. Ao acolher a existência de uniões simultâneas, o tribunal afastou estereótipos de gênero que frequentemente marginalizam mulheres em relações paralelas, garantindo-lhes reconhecimento e proteção patrimonial proporcional às suas contribuições no núcleo familiar.

Embora existam avanços no direito das famílias contemporâneo, ainda se observa nos tribunais um paradigma extremamente patriarcal com relação aos novos arranjos familiares, que contempla as uniões simultâneas. Esse formato familiar existe, e, quando situações como essas são levadas ao cenário jurídico e não têm seu devido reconhecimento, todos seus efeitos acabam desamparados, incluindo direitos patrimoniais e sucessórios. Ademais, quando do não reconhecimento formal das funções domésticas e cuidados exercidas pelas mulheres, esses esforços em prol de um todo deixam de ser capazes de validação jurídica. A situação se agrava em casos em que a mulher é tida como cônjuge “informal” e têm desamparo jurídico de maneira redobrada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo revela a existência de um conflito entre a realidade social e as limitações jurídicas enfrentadas frente aos novos modelos familiares legitimados pela Constituição Federal de 1988. O sistema jurídico, permanece, ainda que de maneira mais velada, ancorado em valores patriarcais resguardados principalmente pelo princípio da monogamia. O matrimônio tradicional não é mais o único fator determinante para elencar o que se entende por família, abre-se espaço para a valorização de outros princípios e valores, como o afeto.

Restou demonstrado alguns avanços legislativos, como a Lei do Divórcio e o Estatuto da Mulher Casada, que também desempenharam papel crucial na proteção dos direitos femininos. Mais recentemente, a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reforçou a necessidade de decisões judiciais mais inclusivas, comprometidas com a superação de desigualdades estruturais. Apesar dessas conquistas, a legislação brasileira ainda não foi capaz de acompanhar toda a diversidade desses modelos familiares contemporâneos, aqui, destaca-se as uniões simultâneas.

Nesse sentido, analisando a atual conjuntura, nota-se que a postura de alguns doutrinadores ao negar o reconhecimento legítimo dessas uniões, apenas reforça padrões patriarcais que marginalizam as mulheres, havendo um maior desamparo jurídico principalmente em contextos econômicos. Decisões emblemáticas, como o julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273 pelo STF, que reafirmam o princípio da monogamia e excluem qualquer possibilidade de reconhecimento jurídico para uniões concomitantes, mesmo para fins previdenciários, reforçam o papel de controle do homem, refletindo em desigualdades de gênero e conseqüentemente em uma invisibilidade dos direitos das mulheres.

Ainda que existam decisões favoráveis ao reconhecimento de uniões simultâneas, como no caso do TJPR (processo nº0001361-85.2022.8.16.0058), em que se garantiu proteção mínima à convivente com base nos princípios da boa-fé e dignidade humana, o posicionamento contrário do STF, como no julgamento do RE 1.045.273, tende a estabelecer precedentes que fortalecem a exclusão dessas relações do ordenamento jurídico. Quando a corte superior do Poder Judiciário brasileiro firma uma posição contrária, impossibilitando o reconhecimento de uniões paralelas, fomenta uma corrente majoritária contrária a validação dessas relações e conseqüentemente aos direitos que deveriam acompanhá-las.

Nota-se ainda que, embora as decisões tenham fundamentação em valores como o da fidelidade conjugal, desprezam outros fatores relevantes tal como a estabilidade e o afeto em que essas relações são construídas, ainda que ocorrendo de forma simultânea, são plenamente capazes de formar o que entendemos por núcleo familiar. A marginalização dessas uniões causa impactos negativos no âmbito social e econômico, afetando em especial as mulheres, que, apesar de sua grande contribuição familiar no âmbito emocional e econômico, mesmo que de forma indireta, na maioria das vezes tem seus direitos desconsiderados.

Em verdade, em muitas dessas relações, a mulher desempenha papel de cuidado e apoio, dedicando-se à família em detrimento de sua própria realização pessoal e financeira. Nesse sentido, quando do não reconhecimento jurídico dessas relações, os esforços femininos ficam desamparados, e as mulheres encontram-se, frequentemente, em situações de exclusão patrimonial, ainda que tenham trabalhado e se dedicado por anos para manter seu núcleo familiar mais sólido possível.

Os efeitos advindos de uma aplicação severa do princípio da monogamia e do dever de fidelidade, ignoram as complexidades da realidade social existente, limitando

o direito de família de garantir efetiva proteção dos direitos das mulheres. Outro fato relevante é que essas consequências também se tornam evidentes ao observar que, em sua maioria, quem mantém famílias paralelamente são os homens, que acabam ilesos de qualquer punição.

Entende-se, assim, que quando o entendimento predominante é o da utilização do princípio da monogamia como absoluto, ignora-se que esse princípio também serve de ferramenta para a discriminação e se direciona principalmente às mulheres, para manutenção de um modelo familiar patriarcal e hierárquico. A aplicação desse princípio sem a devida flexibilização, reforça a proteção masculina, principalmente quando ele mantém um duplo vínculo afetivo.

Por fim, para que a legislação acompanhe a realidade social e promova a justiça, é essencial que o direito de família seja adaptado, garantindo igualdade de direitos para todas as formas de família, independentemente de seu formato. Em um contexto de pluralidade afetiva, o ordenamento jurídico brasileiro deve avançar para oferecer um tratamento justo e igualitário para todas as pessoas, permitindo que os novos modelos familiares sejam incluídos e respeitados.

REFERÊNCIAS

_____. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, [2002], Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> . Acesso em: 19 out. 2024.

_____. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, [1916], Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> . Acesso em: 15 out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 397.762-8/BA**, 1ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de publicação: 03/06/2008.

_____. TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. 12ª Câmara Cível. **Processo nº 0001361-85.2022.8.16.0058**. Relator: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em 17 de abril de 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Apelações Cíveis. Família. Ação de reconhecimento da existência de união estável simultânea ao casamento. Impossibilidade. Tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do recurso extraordinário n. 1045273. Ausência de comprovação da existência de união estável. Mantida sentença de improcedência da ação. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. **Apelação Cível nº 50274284320198210001**, Sétima Câmara Cível, julgado em 14 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASILEIRO, Luciana; CAON, Felipe Varela. **Famílias poliafetivas e simultâneas como entidades familiares**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 32, n. 2, p. 89-127, abr./jun. 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ lança protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 28.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ENGELS, Friedrich. Trad. de Leandro Konder. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FONTENELLE, Neise Costa e Silva. **Controvérsias Jurídico-Econômicas do Reconhecimento de Famílias Paralelas no Brasil**. Dissertação (Mestrado) apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional (PPGD) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho, **Novo Curso de Direito civil: parte geral**. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade**. In: Direito das famílias: por juristas brasileiras. São Paulo: Editora Foco, 2024.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Aspectos introdutórios às relações de parentesco**. In: Direito das famílias: por juristas brasileiras. São Paulo: Editora Foco, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

_____. **A socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental**. In: DIAS, Maria Berenice et al. (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias fundadas no casamento e a condição feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro e. **Os impactos do maternar nas relações familiares**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1–24, 2022. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/854>>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família –IBDFAM, www.ibdfam.org.br, ano de publicação 2012. Acesso em 24 set. 2024.

NÚNEZ, Geni **Descolonizando afetos [livro eletrônico]: experimentações sobre outras formas de amar**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

OLIVEIRA, Ligia Ziggiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família**. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas. Curitiba, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. 2003. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. Orientador: Gustavo Mendes Tepedino. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família** - 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **Famílias simultâneas: um diálogo sócio-jurídico**. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais, Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Natal, 2014.

WOLF, Karin. **Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.) Direitos fundamentais do direito da família. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 171-187.